

TC 040.325/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00) e José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72)

Advogado ou Procurador: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909) e outros (peça 30)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Edivânio Nunes Pessoa, prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, e José Newton Guimarães Damasceno, prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Graça Aranha/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, totalizaram R\$ 101.068,80 (peça 4), como segue:

2.1. Recursos repassados diretamente à EEx (Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA):

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	609,00
30/12/2010	1.218,00
1/9/2011	420,50
1/9/2011	841,00

2.2. Recursos repassados às UEx do município de Graça Aranha/MA:

Data	Valor (R\$)
29/12/2010	2.700,00
29/12/2010	3.002,40
29/12/2010	4.072,20
29/12/2010	4.194,00
29/12/2010	12.000,00
29/12/2010	671,40
29/12/2010	12.000,00



29/12/2010	679,80
29/12/2010	1.325,20
30/12/2010	709,20
30/12/2010	335,70
30/12/2010	608,40
30/12/2010	339,90
30/12/2010	2.097,00
30/12/2010	696,20
30/12/2010	1.484,80
30/12/2010	304,20
30/12/2010	662,60
30/12/2010	14.000,00
30/12/2010	1.392,40
30/12/2010	1.501,20
27/6/2011	493,00
27/6/2011	633,60
27/6/2011	679,80
27/6/2011	684,00
4/7/2011	650,00
4/7/2011	658,40
4/7/2011	1.553,70
4/7/2011	700,40
4/7/2011	321,00
5/7/2011	316,80
5/7/2011	6.000,00
5/7/2011	246,50
6/7/2011	2.256,60
6/7/2011	3.107,40
6/7/2011	4.013,40
6/7/2011	642,00
6/7/2011	658,80
6/7/2011	1.400,80
6/7/2011	1.300,00
6/7/2011	1.316,80

6/7/2011	4.513,20
1/9/2011	705,00
1/9/2011	352,50

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

3.1. Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011.

4. Os responsáveis foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.068,80, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Edivânio Nunes Pessoa, prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, e José Newton Guimarães Damasceno, prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

6. Em 24/9/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

7. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

8. Na instrução de peça 21, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos Srs. Edivânio Nunes Pessoa, prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, e José Newton Guimarães Damasceno, prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

8.1. Os recursos destinados ao PDDE foram transferidos para diferentes unidades executoras (UEX), e não apenas para a prefeitura municipal de Graça Aranha/MA, conforme se verifica na relação de ordens bancárias (peça 4).

8.2. Ocorre que, de acordo com a sistemática de prestação de contas prevista na Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, as UEX prestam contas às EEX a que estejam vinculadas até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, e as EEX prestam contas ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas.

8.3. Então, cabe às EEX analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEX e, até 30 de abril subsequente ao ano do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

8.4. Na hipótese de a prestação de contas da UEX não ser apresentada na forma ou até a data prevista na norma, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEX, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros.

8.5. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE, sendo o gestor dos recursos o prefeito municipal.

Porém, no caso em que os recursos são repassados às unidades executoras próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura).

8.6. Assim, quando os recursos houverem sido repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à prefeitura (EEX). A esta cabe analisá-las, adotar as demais medidas de correção previstas na norma e, conforme o caso, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

8.7. Agora, se as UEX não prestaram contas e o prefeito não adotou as medidas indicadas pela norma para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, ele será responsabilizado, haja vista o encargo que possui de verificar e consolidar as prestações de contas das UEX. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, a responsabilidade pela consolidação das prestações de contas das UEX é sua, sendo o antecessor responsável apenas pela omissão no dever de prestar contas dos recursos diretamente repassadas à EEX.

8.8. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de estas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor, estabelecer o prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEX ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

8.9. A Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, determina em seu art. 19, § 1º, que:

As EEX deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEX das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEX) Inadimplentes com Prestação de Contas.

8.10. Assim, observa-se que a responsabilidade pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras recai sobre o sucessor quando o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PDDE ocorre em sua gestão, como no caso em análise.

8.11. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE em que nos autos não ficar comprovado que as UEX apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisa-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

8.12. Dessa forma, o Sr. José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, é responsável pelo débito referente aos recursos que foram repassados às UEX. Os débitos referentes aos recursos repassados diretamente à prefeitura municipal foram imputados ao Sr. Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor dos recursos.

8.13. Assim, a citação e a audiência dos responsáveis ocorreu da seguinte forma:

8.13.1. Citação do Sr. José Newton Guimarães Damasceno:

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às UEX do município de Graça Aranha/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013.



Data	Valor (R\$)
29/12/2010	2.700,00
29/12/2010	3.002,40
29/12/2010	4.072,20
29/12/2010	4.194,00
29/12/2010	12.000,00
29/12/2010	671,40
29/12/2010	12.000,00
29/12/2010	679,80
29/12/2010	1.325,20
30/12/2010	709,20
30/12/2010	335,70
30/12/2010	608,40
30/12/2010	339,90
30/12/2010	2.097,00
30/12/2010	696,20
30/12/2010	1.484,80
30/12/2010	304,20
30/12/2010	662,60
30/12/2010	14.000,00
30/12/2010	1.392,40
30/12/2010	1.501,20
27/6/2011	493,00
27/6/2011	633,60
27/6/2011	679,80
27/6/2011	684,00
4/7/2011	650,00
4/7/2011	658,40
4/7/2011	1.553,70
4/7/2011	700,40
4/7/2011	321,00
5/7/2011	316,80
5/7/2011	6.000,00
5/7/2011	246,50
6/7/2011	2.256,60
6/7/2011	3.107,40

6/7/2011	4.013,40
6/7/2011	642,00
6/7/2011	658,80
6/7/2011	1.400,80
6/7/2011	1.300,00
6/7/2011	1.316,80
6/7/2011	4.513,20
1/9/2011	705,00
1/9/2011	352,50

Responsável: José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados às UEx do município de Graça Aranha/MA, cujo prazo expirou em 30/4/2013, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PDDE/2011.

8.13.2. Citação do Sr. Edivânio Nunes Pessoa:

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados diretamente ao município de Graça Aranha/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	609,00
30/12/2010	1.218,00
1/9/2011	420,50
1/9/2011	841,00

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados diretamente à prefeitura municipal de Graça Aranha/MA, cujo prazo expirou em 30/4/2013, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PDDE/2011.

8.13.3. Audiência do Sr. José Newton Guimarães Damasceno

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados às UEx e à prefeitura municipal de Graça Aranha/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

Responsável: José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados às UEx e à prefeitura municipal de Graça Aranha/MA no âmbito do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

9. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 23), foi efetuada a citação e audiência dos Srs. José Newton Guimarães Damasceno e Edivânio Nunes Pessoa, nos moldes adiante:

a) José Newton Guimarães Damasceno:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2062/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27)	24/4/2019	14/5/2019 (vide AR de peça 29)	Raimunda Tavares Avelino	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no Sistema da Receita Federal (peça 33)	29/5/2019

b) Edivânio Nunes Pessoa:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2063/2019-TCU/Secex-TCE (peça 26)	24/4/2019	14/5/2019 (vide AR de peça 28)	Erislene Nunes Pessoa Ramos	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no Sistema da Receita Federal (peça 34)	29/5/2019

10. O Sr. José Newton Guimarães Damasceno, mediante procurador devidamente credenciado (peça 30), ingressou com sua defesa (peça 31). Já o Sr. Edivânio Nunes Pessoa, após transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. José Newton Guimarães Damasceno

11. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Newton Guimarães Damasceno.

12. Manifestação do responsável (peça 31, p. 2-5):

12.1. O responsável alega que não lhe cabia prestar contas sobre verbas repassadas durante exercício financeiro no qual não era o responsável legal pela prestação de contas.

12.2. Esclarece que a prestação de contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras deveria ter sido apresentada até 31/12/2011, e caso não apresentada, caberia ao prefeito da época exigir a sua apresentação, fixando prazo de trinta dias às unidades executoras, providências que seriam de responsabilidade do Sr. Edivânio Nunes Pessoa, prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012.

12.3. Dessa forma, entende que não deveria ser responsabilizado.

13. Análise da manifestação do responsável:

13.1. Para esclarecer adequadamente a questão que envolve a prestação de contas do PDDE/2011, é importante destacar os pontos mais relevantes da Resolução CD/FNDE 17/2011.

13.2. Como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Graça Aranha/MA, cabia ao prefeito em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

13.3. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.

13.4. A prestação de contas do total de R\$ 97.980,30, repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Graça Aranha/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.

13.5. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de trinta dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011).

13.6. Embora as unidades executoras deveriam apresentar as prestações de contas ao município até 31/12/2011, cabia ao município de Graça Aranha/MA analisar e encaminhar ao FNDE até 30/4/2013, conforme Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que autorizou o recebimento das prestações de contas do PDDE, referentes ao exercício de 2011, até essa data.

13.7. No caso concreto, verifica-se que o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão do Sr. José Newton Guimarães Damasceno (prefeito sucessor), que era a pessoa que deveria ultimar as providências junto às unidades executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

13.8. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

14. Manifestação do responsável (peça 31, p. 5-10):

14.1. O responsável alega que adotou as medidas cabíveis para o resguardo do erário público, nos termos da Súmula TCU 230, e que não deveria ser responsabilizado.

15. Análise da manifestação do responsável:

15.1. No caso particular dos recursos do PDDE, geridos por unidades executoras vinculadas a municípios, não se aplica a Súmula TCU 230. Não basta adotar as medidas previstas na súmula, como as representações junto ao Ministério Público Federal.

15.2. Nesses casos em particular, **a obrigação de fazer** do prefeito em cujo mandato expira o prazo de prestar contas do PDDE é estabelecer o prazo máximo de trinta dias para que as UEX apresentem as respectivas prestações de contas ou devolvam os recursos (nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011), providência não adotada pelo responsável e que não é suprida pelas medidas de resguardo previstas na Súmula TCU 230.

15.3. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

16. Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, conclui-se que, ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia ao prefeito sucessor acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEX representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

17. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira

Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

17.1. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

17.2. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx, e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de estas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor estabelecer prazo máximo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

18. Analisando-se os autos, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

19. Dessa forma, devem as contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Revelia do Sr. Edivânio Nunes Pessoa

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista

no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No presente caso, a citação do responsável ocorreu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal (peça 34). A entrega do ofício de citação nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peças 26 e 28).

24. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Edivânio Nunes Pessoa deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

30. Em consulta aos Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 35).

Da Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **30/4/2013** (fim do prazo para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em **15/3/2019** (peça 23).

Outros Aspectos Processuais Importantes

33. Está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do **PDDE/2011**. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

34. Além disso, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2011 (peça 4, p. 1-4), o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 4, p. 1), e os responsáveis foram

notificados acerca das irregularidades pelo FNDE por meio do Ofício 23722E/2013-SEOPC/COPRA-CGAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 1), de 2/9/2013, e do Ofício 37164/2017/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 7, p. 4-5), recebidos respectivamente em **2/9/2013** e **21/12/2017** (peça 8).

34. Também se verifica que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

35. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

36. Cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades aos responsáveis, como também no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 8 desta instrução.

37. Ressalta-se, ainda, que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação dos responsáveis por meio dos Ofícios 2062/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27) e 2063/2019-TCU/Secex-TCE (peça 26), que foram recebidos no domicílio dos responsáveis constantes na base de dados da Receita Federal (peças 33 e 34), conforme atestam os avisos de recebimento (peças 29 e 28), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a execução irregular dos recursos repassados, ao município de Graça Aranha/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

39. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos Srs. José Newton Guimarães Damasceno e Edivânio Nunes Pessoa, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do PDDE/2011, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	609,00
30/12/2010	1.218,00
1/9/2011	420,50
1/9/2011	841,00

d) julgar irregulares as contas do Sr. José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
29/12/2010	2.700,00
29/12/2010	3.002,40
29/12/2010	4.072,20
29/12/2010	4.194,00
29/12/2010	12.000,00
29/12/2010	671,40
29/12/2010	12.000,00
29/12/2010	679,80
29/12/2010	1.325,20
30/12/2010	709,20
30/12/2010	335,70
30/12/2010	608,40
30/12/2010	339,90
30/12/2010	2.097,00
30/12/2010	696,20
30/12/2010	1.484,80
30/12/2010	304,20
30/12/2010	662,60
30/12/2010	14.000,00
30/12/2010	1.392,40
30/12/2010	1.501,20

27/6/2011	493,00
27/6/2011	633,60
27/6/2011	679,80
27/6/2011	684,00
4/7/2011	650,00
4/7/2011	658,40
4/7/2011	1.553,70
4/7/2011	700,40
4/7/2011	321,00
5/7/2011	316,80
5/7/2011	6.000,00
5/7/2011	246,50
6/7/2011	2.256,60
6/7/2011	3.107,40
6/7/2011	4.013,40
6/7/2011	642,00
6/7/2011	658,80
6/7/2011	1.400,80
6/7/2011	1.300,00
6/7/2011	1.316,80
6/7/2011	4.513,20
1/9/2011	705,00
1/9/2011	352,50

e) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos Srs. Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, e José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 30 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC - Matrícula TCU 9797-7

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às UEx do município de Graça Aranha/MA no âmbito do PDDE/2011.	José Newton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), prefeito municipal de Graça Aranha/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.	Em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados às UEx do município de Graça Aranha/MA, cujo prazo expirou em 30/4/2013, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PDDE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos repassados às UEx do município de Graça Aranha/MA, no âmbito do PDDE/2011, em afronta aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 e 20 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados diretamente ao município de Graça Aranha/MA no âmbito do PDDE/2011.	Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012.	Em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados diretamente ao município de Graça Aranha/MA, cujo prazo expirou em 30/4/2013, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PDDE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos repassados diretamente ao município de Graça Aranha/MA, no âmbito do PDDE/2011, em afronta aos seguintes dispositivos: art. 37, caput,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 e 20 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.	
--	--	--	--	--